

## **PARECER JURÍDICO**

Licitação Modalidade Tomada de Preços nº. 10/2018 para a Consulta do Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, para a **Contratação de empresa prestadora de serviços técnicos especializados na execução de obras de limpeza e desassoreamento dos Córregos São Pedro e São João, conforme convenio nº 120/2018 firmado entre o Município de Nova Esperança do Sudoeste - PR e o Instituto das Aguas do Paraná.** Análise da Legislação aplicável. Conclusões.

### **I – Do relatório**

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Tomada de Preços nº. 10/2018, tendo por objeto a **Contratação de empresa prestadora de serviços técnicos especializados na execução de obras de limpeza e desassoreamento dos Córregos São Pedro e São João, conforme convênio nº 120/2018, firmado entre o Município de Nova Esperança do Sudoeste - PR e o Instituto das Aguas do Paraná,** para fins de parecer.

O mesmo foi distribuído a esta assessoria jurídica para fins de atendimento do despacho supra.

Tem origem na Consulta formulada pelo Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, nos seguintes termos:

Emissão de parecer sobre o Edital de Licitação, tendo por objeto a **Contratação de empresa prestadora de serviços técnicos especializados na execução de obras de limpeza e desassoreamento dos Córregos São Pedro e São João, conforme convenio nº 120/2018 firmado entre o Município de Nova Esperança do Sudoeste - PR e o Instituto das Aguas do Paraná,** em cumprimento ao art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

É o relatório.

### **II – De Meritis**

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Tomada de Preços para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais. De início, traz-se que o § 2º do art. 22, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

*Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.*

Por sua vez, o art. 23, inciso I, alínea “b”, assim preleciona:

*Art. 23 (...)*

*l - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998)*

*b) tomada de preços - até R\$ 3.300,000,00 (Três milhões e trezentos mil reais); (Redação dada pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018).*

Portanto, a modalidade Tomada de Preços poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado, considerando o valor estimado da licitação (R\$200.805,34 – Duzentos mil, oitocentos e cinco reais e trinta e quatro centavos) e a natureza do objeto.

Ressalta-se apenas que, tendo em vista a licitação ter sido classificada como de “Menor preço”, deverá ser observado o prazo mínimo de 15 dias entre a publicação do instrumento convocatório e a data da entrega das propostas pelos interessados.

Sobre a obrigatoriedade desta consulta, o art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

*Art. 38 (...)*

*§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).*

### **III – Conclusões**

Desse modo, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Tomada de Preços, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal supracitada, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico, e em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, se assim entender.

Sugiro a Vossa Excelência a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o meu parecer.

Nova Esperança do Sudoeste, PR, em 25 de setembro de 2018.

**MARIA HELENA BLASIU CWIERTNIA**  
ASSESSORA JURIDICA  
OAB/PR: 82.464